LEI N° 2.206/2012, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2.012.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALCIDES MALIKOSKI, Prefeito em exercício de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

Art. 1° - Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2013, inclusive as orientações para a elaboração, execução e o acompanhamento do orçamento do município para o exercício de 2013, nela compreendendo:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I – as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual;

II - a estrutura dos orçamentos fiscais;

III - as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos fiscais do Município;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal; e

VII - as disposições gerais e finais.



CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013 são aquelas definidas nos Anexos desta Lei, as quais foram extraída do Plano Plurianual, aprovado por lei municipal e alterações posteriores, incluindo outras prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos de Governo do Município.

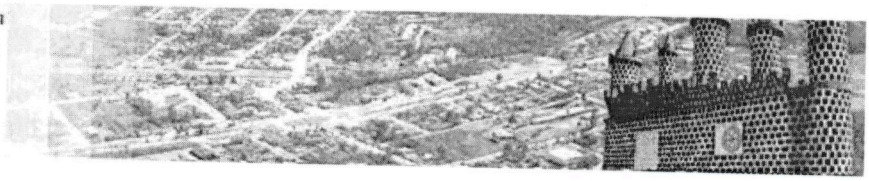
§1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2013, serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas definidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo, no entanto em limites à programação das despesas.

§2º - O anexo de prioridades e metas conterá no que couber, o disposto no § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

§3º - Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2013, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

§4º - Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual de 2013 e nos demonstrativos que a integram serão expressos a preços constantes.

Art. 3º - A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2013, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, justiça social e o da transparência dos atos de gestão:



I – o princípio da transparência dos atos de gestão requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo Único – São instrumentos da transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
II – o relatório resumido da execução orçamentária;
III – o relatório de gestão fiscal;
IV – o balanço geral anual; e
V – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo neste, compreendendo os Fundos Municipais e Autarquias e será elaborada levando-se em consideração a estrutura organizacional do Município.

§1º - O Orçamento do Município, para o exercício de 2013, evidenciará as Receitas pela Classificação econômica, pela fonte, pela rubrica, pela alínea e finalmente pela sub alínea; e as despesas poderão ter a seguinte classificação:

I – Órgão;
II – Unidade Orçamentária;
III – Função;
IV – Subfunção;
V – Programa;



VI – Projeto, Atividade e ou Operação Especial;

VII – Categoria Econômica;

VIII – Grupo de Despesa;

IX – Modalidade de Aplicação;

X – Elemento de Despesa; e

XI – Fonte de Recurso.

§2º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2013 evidenciará as receitas e Despesas na forma dos seguintes anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

II - Resumo Geral da Despesa;

III - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções e Sub-Funções por Projetos Atividades e Operações Especiais;

IV – Demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções, conforme o vínculo dos Recursos;

V - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

VI – Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional-programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos; e

VII - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – As propostas dos Orçamentos do município, do Legislativo, dos Fundos Municipais e Autarquias, integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto neste artigo.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Receita Pública** são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidos pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas;



II – **Despesa Pública** são todos os dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital);

III – **Função** representa o maior nível de agregação das ações do Governo nos diversos setores;

IV – **Subfunção** representa o desdobramento das funções de governo, os meios e instrumentos de ação organicamente articulados para alcançar os objetivos pretendidos e, mais do que isso, servindo de ligação, entre o planejamento de longo e médio prazo e o orçamento anual;

V - **Programa**, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por programas e ações no Plano Plurianual;

VI - **Atividade,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - **Projeto,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - **Operação especial** às despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IX- **Unidade Orçamentária** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

X – Concedente o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros

XI – Convenente o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta com os quais a administração pública municipal pactue a transferência de recursos financeiros;

XII – Execução Física a realização da obra, o fornecimento do material ou bem ou a prestação do serviço;

XIII – Execução orçamentária o empenho e a liquidação da despesa, incluive a sua inscrição em restos a pagar; e



XIV – Execução financeira refere-se ao pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Parágrafo Único – Cada programa, identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, detalhando-os em elementos de despesas, com seus respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis para realização da ação governamental.

Art. 6º - A Mensagem que encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2013, conterá:

I - Texto da Lei;
II - Quadro Demonstrativo da Evolução da Receita Arrecadada nos exercícios de 2009 a 2011 fixada para 2012 e projetada para 2013 a 2015;
III - Quadro Demonstrativo da Dívida Fundada em 31 de Dezembro de 2011 e a projeção de desembolso para os exercícios de 2013 a 2015;
IV - Quadro Demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 2009 a 2011, fixado para 2012 e projetado para 2013;
V – Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa por Função de Governo nos exercício de 2009 a 2011, fixada para 2012 e projetada para 2013;
VI - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercícios de 2009 a 2011, fixada para 2012 e projetada para o exercício de 2013;
VII – Quadro da Composição da Despesa por Órgão nos exercício de 2009 a 2011, fixada para 2012 e projetada para o exercício de 2013;
VIII - Quadro Demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas de 2009 a 2011, previstas para 2012 e projetada para o exercício de 2013;
IX – Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Programação de Aplicação, nos exercícios e 2009 a 2011, fixada para 2012 e projetada para 2013;
X – Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Saúde e a Programação de Aplicação, nos exercícios de 2009 a 2011, fixada para o exercício de 2012 e Projetada para 2013;



XI – Quadro Demonstrativo da Composição do Ativo e do Passivo Financeiro dos exercícios de 2009 a 2011 e no último dia do mês anterior ao encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual – LOA para o exercício de 2013;

XII – Quadro Demonstrativo da Dívida Fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 31/12/2011, desembolso do principal e acessório nos exercício de 2012, 2013, 2014 e 2015;

XIII – Demonstrativo da Compatibilização da Programação dos Orçamentos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

XIV – Demonstrativos das Medidas de Compensação de Renúncia de Receita e/ou Aumento de Despesas não Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2013 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Legislativo, Executivo, seus Fundos e autarquias e as ações e metas serão extraídas do Plano Plurianual atualizado.

Art. 8º - Os estudos para definição da previsão da Receita para o exercício de 2013, excluídas as previsões de convênios, operações de crédito e alienação de ativos, deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios imediatamente anterior e fatores locais que possam influenciar da definição da previsão da receita.

Art. 9º - Se a receita estimada para o exercício de 2013, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.



Art. 10 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo:

I - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas extras;

III - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - redução dos investimentos programados;

V - redução de contratos, auxílios, contribuições e subvenções;

VI - demissão de ocupantes de cargos comissionados.

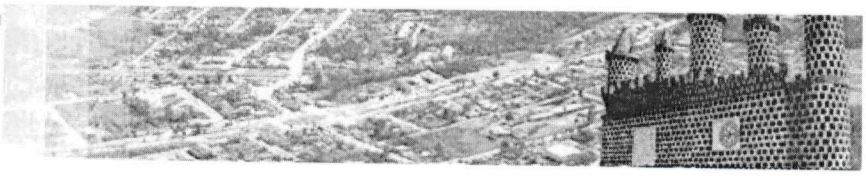
Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 11 - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não poderá exceder no exercício de 2013 a 20% (Vinte por cento) da Receita Corrente Líquida fixada no exercício de 2012.

Art. 12 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo IX desta Lei.

§1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do provável superávit financeiro do exercício de 2012, ou de créditos adicionais, abertos por excesso de arrecadação, exceto os itens de recursos vinculados ou de convênios.

§2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei específico ou utilizará autorização na própria Lei orçamentária Anual, propondo a



anulação de recursos alocados nos Orçamentos Fiscais para investimentos,, desde que ainda não comprometidos.

Art. 13 - O Orçamento para o exercício de 2013 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados até 2% da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais previstos nos Anexos desta Lei, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§1º - Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, os processos e ações de servidores municipais em trâmite, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menos, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do poder público, inclusive intempéries.

§2º - Os recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 14 de dezembro de 2013, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

Art. 14 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no plano plurianual.

Art. 15 – O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, inclusive do Poder Legislativo a Programação Financeira das Receitas e Despesas, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para as Unidade Gestoras, observando, em relação às despesas constantes deste cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentação financeira, para obtenção das metas de resultado e o equilíbrio das contas.



Parágrafo Único – Se na programação das despesas, estas, ultrapassarem os limites da arrecadação de receitas, o Executivo fará a limitação de empenhos e a movimentação financeira, na proporção necessária, para cada órgão que compõe o Orçamento Municipal, respeitando as exclusões dispostas na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000

Art. 16 - Os projetos e atividades e as operações especiais com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, ou por força de convênio.

§1º. Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§2º. A eventual arrecadação de receitas de determinada fonte de recursos vinculados ou não, em montante superior ao previsto na Lei do Orçamento Anual, se constituirá recurso hábil a suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, ou provável excesso, quando evidenciado o ingresso do recurso excedente ou comprovado através de convênio firmado em cada fonte específica.

Art. 17 - As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2013, serão as constantes no Anexo VII desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 18 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica.

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pela Contadoria Geral do Município.



Art. 19 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade deverá apresentar declaração de funcionamento regular em 2013, por autoridades locais, comprovante de regularidade fiscal e de sua Diretoria.

Art. 20 - As entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com a respectiva prestação de contas.

Art. 21 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

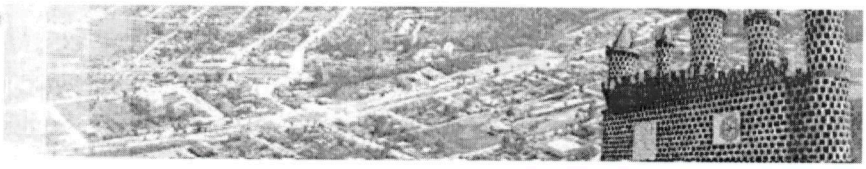
Art. 22 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária.

Art. 23 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o Exercício de 2013, a preços correntes, acrescidas do índice inflacionário previsto e da expectativa de crescimento vegetativo.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do Inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 – Durante a execução orçamentária de 2013, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir novos projetos ou atividades nos orçamentos fiscais e no plano plurianual, na forma de crédito adicional especial, por Decreto quando esses forem por conta das fontes de recursos de Convênios, Operações de Crédito e Alienação de Bens.

§1º - A inclusão e/ou alteração da estrutura da Categoria Econômica, do Grupo de Natureza de Despesa, da Modalidade de Aplicação, do Elemento de Despesa e da Fonte de Recursos em Projetos, Atividades e em Operações Especiais será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de abertura de créditos adicionais, alterando o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa.

§2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2013, conterá autorização para o Executivo Municipal remanejar, dentro do mesmo projeto, atividade e operação especial, dotações dos seus respectivos elementos de despesas.

§3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2013, conterá autorização para que o Executivo Municipal altere o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, criando novas classificações de despesas quanto a sua natureza, (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), a fim de ajustar às necessidades da administração municipal.

Parágrafo Único – Também fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar dotações orçamentárias do orçamento vigente com fonte de recursos especificados com a fonte de recursos próprios e/ou vinculados, para complementação da abertura de Crédito Adicional Especial.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art. 26 - O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir novos programas e ações.

Art. 27 - Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2013, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento e incluídas por créditos adicionais.

Art. 28 - As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária com alterações posteriores e autorizadas por lei específica.

Art. 29 - As verificações dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 - O Executivo Municipal, mediante lei, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público, cargo em comissão ou em caráter temporário na forma da lei, observada os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.



Art. 31 - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, obedecido aos limites prudenciais de 51,30% (cinqüenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 32 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 33 - O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000:

I - eliminação das despesas com serviços extraordinários;
II - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
V - Disponibilidade de servidores estáveis.

Art. 34 - Os contratos de terceirização de mão de obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão contabilizados como "outras despesas de pessoal".

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão de obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal, excluídas as despesas decorrentes de utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.



Art. 35 - As verificações dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida na Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 37 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 38 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 40 - Caso seja necessária à limitação de empenhos e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, diversas despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras, paralisação temporária de atividades caracterizadas como não essenciais; reavaliação da distribuição de cotas



mensais do orçamento em cada órgão; reanálise dos custos de cada ação orçamentária em execução e seleção de prioridades a serem efetuadas até o final do exercício.

§1º. Na hipótese de ocorrência dos dispostos no caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

§2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação financeira e empenho.

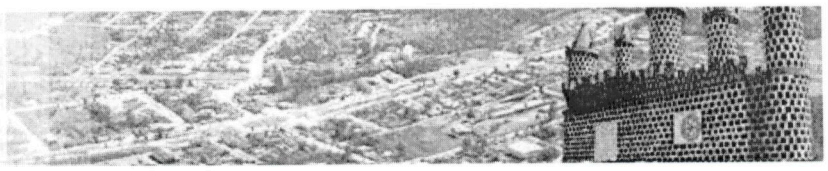
Art. 41 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 42 - Até o dia 20 de Novembro de 2012, O Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal à proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2013.

§1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo, respeitando-se evidentemente toda a tramitação prevista no Regimento Interno da mesma.

§2º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sansão da respectiva lei orçamentária anual.

§3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como



fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2012 o Excesso ou provável excesso de arrecadação, anulação de saldos de dotações não comprometidas.

Art. 43 - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, devendo ser encaminhado cópia de todos os convênios firmados a Câmara Municipal de Vereadores, para comprovação da transparência administrativa.

Art. 44 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

a) – Metodologia para Cálculo das Metas Fiscais;

b) – Anexo I – Demonstrativo das Metas Anuais, em Valores Correntes e Valores Constantes, Relativas às Receitas, Despesas, Resultado Nominal e Primário, em conformidade com o Art. 4°, § 1° da Lei Complementar n°. 101, de 04/05/2000;

c) – Anexo II – Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, relativas ao Exercício Anterior, em conformidade com o Art. 4°, § 2°, I da Lei Complementar n°. 101, de 04/05/2000;

d) – Anexo III – Demonstrativo das Metas Fiscais realizadas nos últimos três Exercícios com as Metas Fiscais estimadas para os três próximos Exercícios, em conformidade com o Art. 4°, § 2°, II da Lei Complementar n°. 101, de 04/05/2000;

e) – Anexo IV – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, em conformidade com o Art. 4°, § 2°, III da Lei Complementar n°. 101, de 04/05/2000;

f) – Anexo V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, nos últimos três Exercícios, em conformidade com o Art. 4°, § 2°, III da Lei Complementar n°. 101, de 04/05/2000;

g) – Anexo VI – Demonstrativo da Avaliação da Situação financeira e atuarial do RPPS, em conformidade com o Art. 4°, § 2°, IV da Lei Complementar n°. 101, de 04/05/2000;

h) - Anexo VII – Demonstrativo da Estimativa e compensação da renúncia de receita, em conformidade com o Art. 4°, § 2°, V da Lei Complementar n°. 101, de 04/05/2000;

i) – Anexo VIII – Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em conformidade com o Art. 4°, § 2°, V da Lei Complementar n°. 101, de 04/05/2000;



j) - Anexo IX – Demonstrativo do Anexo de riscos fiscais, em conformidade com o Art. 4º, § 3º, V da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000; e

k) – Anexo X – Demonstrativo das Metas e prioridades.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Castelo (SC), em 14 de novembro de 2012.

ALCIDES MALIKOSKI
Prefeito em exercício

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO-SC
PUBLICADO NO MURAL DO ATRIO MUNICIPAL
Lei Municipal n.º 2.031/2010
Em 14 / 11 / 2012.
Assinatura: